

Acórdão: 18.416/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118403-66
Impugnante: Frigolu Indústria Alimentícia Ltda.
Coobrigado: Central Transportes Rodoviários Ltda.
Proc. S. Passivo: Rogério Andrade Miranda/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210826-22
Inscr. Estadual: 062.194381.00-51
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face à desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da interceptação por não corresponder à real operação, por informar como destinatário empresa não habilitada pelo Fisco do Estado da Bahia. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso II e 149, inciso I do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso 55 da Lei 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) por constatação de reincidência na prática de mesma infração. Lançamento procedente. Decisão. unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face à desclassificação das notas fiscais apresentadas, no Posto Fiscal Joaquim Lage Filho, no momento da interceptação, em 16/12/2005, por não corresponder à real operação.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos do § 7º do art. 53 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/55.

Em sessão realizada dia 6 de março de 2007 a 3ª Câmara houve por bem, à unanimidade, converter o julgamento em diligência para que o Fisco desse vista aos sujeitos passivos dos documentos de fls. 21/25.

Devidamente intimados, os sujeitos passivos não se manifestaram.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, sendo que, no momento da interceptação foram apresentadas as Notas Fiscais nº 000813 e 000827, emitidas pela Autuada.

As notas fiscais não correspondiam à real operação, por informar como destinatário empresa não habilitada pelo Fisco do Estado da Bahia, conforme consulta ao SINTEGRA, fl. 20 dos autos.

A Autuada alega em sua Impugnação a errônea capitulação legal do Auto de Infração - AI, bem como que a autuação teria se baseado em mera presunção, uma vez que no Cadastro Federal e empresa destinatária das mercadorias se encontrava "ativa".

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

A arguição de nulidade do Auto de Infração, "data venia", não pode prosperar, tendo em vista que a peça inicial foi lavrada em perfeita consonância com a legislação tributária vigente à época da infração.

Com efeito, a autuação fiscal tem como fundamento o transporte de mercadorias acompanhado de notas fiscais, emitidas em 13/12/2005, as quais não correspondiam à real operação, uma vez que informavam como destinatária empresa não habilitada pelo Fisco da Bahia. Assim, os documentos foram considerados inidôneos nos termos do art. 134, inciso II do RICMS/02 e a mercadoria foi considerada desacobertada nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02, que dispõe o seguinte:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal que apresente emenda ou rasura ou esteja preenchido de forma que lhe prejudique a clareza quanto à:

Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003:

.....
"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:"

"II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação; "

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006 - Redação original:

"I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

Conclui-se que a autuação fiscal está legalmente amparada por dispositivos legais vigentes à época dos fatos (16/12/2005).

Portanto, existe perfeita correlação entre os fatos narrados no Auto de Infração e os dispositivos legais citados no corpo do mesmo, fato que legitima o procedimento adotado pela fiscalização.

No mérito, conforme relatado na réplica fiscal, o destinatário da mercadoria é elemento essencial de uma nota fiscal, sendo a sua divergência capaz de desconfigurar a fiel operação interceptada com aquela discriminada no respectivo documento.

A empresa destinatária Ubata Comércio de Estivas e Cereais Ltda. estava não habilitada desde 27/08/2003, de acordo com o documento SINTEGRA/ICMS de fls. 20, não tendo, portanto, autorização legal para funcionar, fato que legitima a presente autuação fiscal.

A reincidência foi devidamente demonstrada pelo Fisco através dos documentos de fls. 21/25 dos autos, sobre os quais foram os sujeitos passivos intimados a se manifestar, permanecendo inertes.

Finalmente, a responsabilidade da Coobrigada decorre do disposto no art. 148 do regulamento, segundo o qual:

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Portanto, caracterizadas as infrações, mostra-se correto o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23/10/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Abm/ml